



Registro: 2025.0000321826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001834-56.2025.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAIRTE CORREA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, deram provimento ao recurso Ministerial, nos termos que constarão do acórdão, vencido o 3º Juiz, que nega provimento e declara"**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto Nº 37840

Agravo de Execução Penal Nº 0001834-56.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Mairte Correa Junior

Execução Penal – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 23/25, do MM. Juiz ANDRE LUIS BASTOS, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, da Comarca de Sorocaba (DEECRIM 10ª RAJ), que, nos autos da Execução Criminal n. 0001834-56.2025.8.26.0521, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos, deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado MAIRTE CORREA JUNIOR.

O recorrente almeja a reforma do r. *decisum*, sustentando não ter restado demonstrado que o recorrido teria preenchido o requisito subjetivo para a concessão do referido benefício. Entende ser obrigatória a realização do exame criminológico em todo sentenciado que pratica crime com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos. Pleiteia, assim, seja determinado o retorno do sentenciado ao regime fechado, com a posterior realização de exame criminológico, como forma de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca do merecimento do apenado e sua aptidão para gozar de contato com a sociedade (fls. 1/9).

Processado o agravo (fls. 31/33) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 35), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 45/62).

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O exame criminológico, com efeito, consiste em uma avaliação feita em conjunto por equipe multidisciplinar de psicólogo, psiquiatra e assistente social, com a participação do diretor da unidade prisional. Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com o benefício do livramento condicional ou progressão de regime.

Essa avaliação constitui, sem dúvida, importante ferramenta do Juiz das Execuções Penais para aferir a capacidade provável do condenado de se adaptar ou não ao regime menos rigoroso.

Ao Magistrado cabe, portanto, verificar se está comprovada a maturidade e a sinceridade do condenado, visando a constatar a otimização dos objetivos inerentes à execução penal. A legislação deixa, por isso, a seu prudente poder discricionário o exame das condições subjetivas do reeducando.

No caso dos autos, o sentenciado, foi condenado à prática de crimes graves, um dos quais exercido com violência e grave ameaça à pessoa (**roubo majorado, tráfico de entorpecentes e corrupção de menores**), à pena de 15 anos e 2 dias, estando o término de cumprimento da reprimenda previsto apenas para 3 de abril de 2036 (fls. 21).

Em que pese o preenchimento do requisito objetivo (fls. 21) e o atestado de bom comportamento carcerário do recorrido (fls. 12), deve-se destacar que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que:

em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária,

comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão (grifos nossos).

O Juízo de origem consignou na decisão agravada que (fls. 23/25):

[...] Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do *Parquet*, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus* – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.[...] Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

[...] Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, **promovo ao REGIME SEMIABERTO de prisão: MAIRTE CORREA JUNIOR** (Penitenciária Compacta de Guareí I, CPF: 495.998.588-75, RG: 55.623.182, RJL: 203557107-14). – grifo na origem

As alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam, com efeito, afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional. Ainda que não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do

lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

De todo modo, mesmo que não se considerasse o disposto na nova Lei, o entendimento deste Relator sempre foi no sentido de ser dispensado tratamento mais cauteloso nos casos em que o

reeducando foi condenado por crime grave, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, a fim de assegurar-se que ele absorva a terapêutica penal.

É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais, como ocorreu no caso, não implica automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda tem por cumprir longa pena.

Até pouco tempo, a Lei nº 10.792/03, que havia alterado o art. 112 da LEP, afastara a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.

Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, como no presente caso, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos previstos em lei.

A reforçar tal recomendação, a nova Lei n. 14.843/2024 passou a condicionar a progressão de regime à obtenção de resultado positivo no exame criminológico, ao qual deve ser submetido o reeducando.

Diante desse quadro, mostrou-se efetivamente precipitado progredir o ora agravado para o regime prisional semiaberto, sendo o deferimento do pedido pelo MM. Juiz singular, respeitado seu entendimento, prematuro, pois não suficientemente constatado que o sentenciado reúne condições de reinserção social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor de **MAIRTE CORREA JUNIOR**, para cassar a r. decisão recorrida, devendo outra ser proferida, após prévia manifestação das partes, já tendo sido realizado o exame criminológico completo, inclusive com laudo psiquiátrico. Tendo sido cassada a progressão de regime do ora sentenciado, deve ele retornar imediatamente ao regime **fechado**.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator



Voto nº 27.992

Agravo de Execução Penal nº 0001834-56.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Mairte Correa Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Adotado o relatório de fls. 67, *data máxima venia*, divirjo do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e da Douta maioria.

A r. decisão ora guerreada deferiu pleito de progressão ao regime semiaberto ao agravado, reconhecendo preenchidos os requisitos legais.

Sendo assim, a Justiça Pública se insurgiu, visando à cassação do benefício, alegando, em síntese ser imprescindível a realização de avaliação criminológica, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo, como preceituado no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024.

O douto Desembargador Relator Grassi Neto,

seguido pelo douto Desembargador Alcides Malossi Junior, decidiram pelo provimento do referido recurso, cassando-se a r. decisão que deferiu a progressão de regime, determinando a regressão do agravado ao regime fechado e que outra decisão seja proferida após a realização de exame criminológico.

2. Em que pesem os argumentos do d. representante ministerial, divirjo da d. maioria.

Com efeito, no caso em análise, trata-se de reeducando reincidente, que cumpre o castigo total de 15 (quinze) anos e 02 (dois) dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e corrupção de menores, com término de cumprimento de pena previsto para abril de 2036 (fls. 20/21).

O d. representante da Justiça Pública pugna pela cassação do *decisum* para realização de exame criminológico em decorrência da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24 – sem apontar qualquer outra circunstância no caso em concreto.

Como já apontado, não se desconhece acerca da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Por outro lado, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução

Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei... ”¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravado – e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

E, na hipótese, tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da vigência da nova lei (boletim informativo - fls. 18/21) – não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Estabelecido tal ponto, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal.

Ora, a longevidade da pena, bem como a gravidade das condutas perpetradas por um sentenciado foram devidamente analisadas no momento da prolação da condenação. Uma vez iniciada a execução, o critério para a concessão de benesses é o comportamento **CARCERÁRIO** do reeducando.

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. *Execução penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

Registro, pela pertinência:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

“1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

“2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, 'para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

“3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte.

“4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.

“5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do

reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico” (STF – Rcl 29527 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018 – sem destaques no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA A REALIZAÇÃO EXAME CRIMINOLÓGICO BASEADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E NA LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

“1. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

*“2. No caso em tela, o Tribunal de origem manteve a decisão que dispensou o exame criminológico em razão da pandemia, **contudo, concluiu que sem esse não é possível analisar o mérito da agravante para a progressão de regime, considerando, para tanto, a gravidade do delito.***

“3. Os fundamentos utilizados, portanto, não se mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena. (HC n. 480.233/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 19/02/2019).

4. Agravo regimental não provido” (STJ – AgRg no HC 611.509/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020 – sem destaques no

original).

No presente caso, ainda que se trate de sentenciado reincidente e com pena a cumprir até 2036, nota-se que o recurso interposto apenas se baseou na obrigatoriedade do exame pela alteração legislativa, não apontando qualquer circunstância que mostraria recomendada a realização do referido exame.

Aliás, nesse exato sentido a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar caso análogo no HC 251.600/SP, em 10/02/2025 : *"Com efeito, o Tribunal se limitou a invocar a novel lei 14.843/2024 para decidir como decidiu, sem apontar qualquer fato que justifique a realização do exame criminológico, a exemplo de reincidência, prática de falta disciplinar, natureza ou **modus operandi** do delito"*.

Destarte, deve permanecer o agravado no regime em que se encontra, qual seja, o semiaberto.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES
DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO GRASSI NETO	2A2B862D
9	14	Declarações de Voto	OSMAR FERNANDES	2A4F417F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001834-56.2025.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.